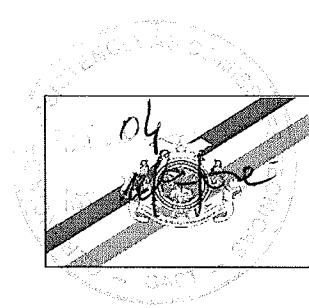


Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



PARECER

Matéria: PROJETO DE LEI N. 231/2015

“Fica vedado às Escolas Públicas impedir o acesso de estudantes desuniformizados nas dependências da unidade de ensino.”

Autoria: Deputado (a) LUIZ CASTRO

Relator: Deputado BELARMINO LINS

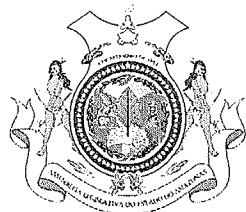
I – RELATÓRIO

A esta Comissão foi encaminhado, para exame e parecer de admissibilidade jurídica, o Projeto de Lei n. 231/2015, de autoria do nobre deputado Luiz Castro, que tem por fito vedar às Escolas Públicas impedir o acesso de estudantes desuniformizados nas dependências da unidade de ensino.

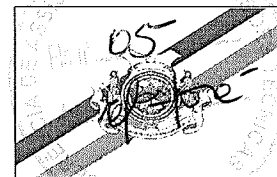
A proposição tramitou, na forma regimental, sem interposição de emendas ou substitutivos.

Designado relator, nos termos do art. 32, II, do Regimento Interno, passo a emitir Parecer.

É o Relatório.



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem os artigos 33, *caput*, da Constituição Estadual, e 87, I, do Regimento Interno, o ilustre deputado Luiz Castro, submete à apreciação desta Casa de Leis, propositura que tem por finalidade vedar às Escolas Públicas impedir o acesso de estudantes desuniformizados nas dependências da unidade de ensino.

De acordo com a proposta, muitas escolas da Rede Pública de Ensino vêm impedindo alunos de adentrarem em suas dependências por estarem desuniformizados, pois adotam regras próprias em Conselhos Escolares ou em Associações de Pais e Mestres, impondo tal medida como condicionante obrigatória. Sabe-se que o uniforme escolar é a garantia de identificação de um aluno, estando ele interno ou externo da unidade escolar. Por outro lado, a insuficiência de recursos financeiros por parte de uma família com baixo poder aquisitivo não deve incorrer em penalidade ao educando, impedindo-lhe o acesso à educação, caso contrário, estaríamos diante de uma total violação aos direitos e garantias fundamentais previstos na nossa Carta Maior.

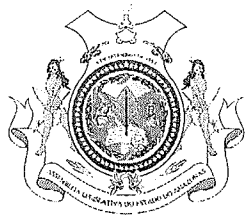
Do ponto de vista da admissibilidade jurídica, a propositura em questão atende aos requisitos necessários para sua regular tramitação, encontrando amparo constitucional nos artigos 23, V, 205, 206 incisos I e IV, da nossa Carta Magna, sendo, portanto, a iniciativa de competência comum.

Por fim, no intuito de contribuir para a qualidade do Projeto ora analisado, adequando-o às exigências normativas, propomos a seguinte Emenda:

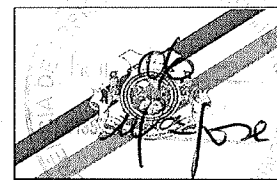
EMENDA ADITIVA

- Onde se lê no artigo 1º:

“Fica vedado às Escolas Públicas impedir o acesso de estudantes desuniformizados nas dependências da unidade de ensino.”



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



- Leia-se:

“Fica vedado às Escolas Públicas, **no âmbito do Estado do Amazonas**, impedir o acesso de estudantes desuniformizados nas dependências da unidade de ensino.”

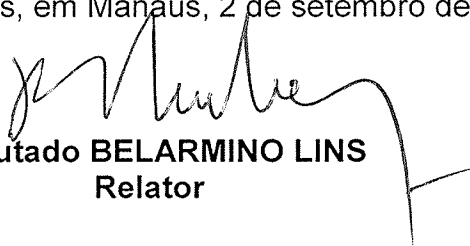
Isso se deve pelo disposto no artigo 7º, *caput*, da Lei Complementar n. 95/1998, que assim dispõe: “O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o **respectivo âmbito de aplicação**, observados os seguintes princípios...”.

Feitas essas observações, opino pelo prosseguimento da matéria na forma regimental.

III – VOTO

Face o permissivo regimental, e não havendo óbice de inconstitucionalidade, manifesto-me **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 231/2015, juntamente com a Emenda Aditiva apresentada.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 2 de setembro de 2015.


Deputado BELARMINO LINS
Relator



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
por unanimidade de
votos seis o Parecer
DA COMISSÃO do Relator

Em 22/10/2015

PRESIDENTE

RELATOR

Comissão de Educação
Designo Relator o Deputado

SINÉSIO CAMPOS

Em 29/10/2015

PRESIDENTE